

REGIME DE
URGÊNCIA

Em 04/11/08
K 13932
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 369 /2008 - GAG

Brasília, 31 de outubro de 2008.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, para a CAS
Em, 05/11/08.
Assessoria de Plenário e Distribuição

Senhor Presidente,

[Assinatura]
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694/34

Dirijo-me a Vossa Excelência e ilustres Pares pra encaminhar o anexo Projeto de Lei Complementar que altera os parágrafos do artigo 3º da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, objetivando a redução da alíquota da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU, de 5% (cinco por cento) anual para 1,5% (um e meio por cento) para o exercício de 2008; 2% (dois por cento) para o exercício de 2009; e 2,5 (dois e meio por cento) para os exercícios posteriores a 2009.

A alteração proposta é oportuna e se justifica plenamente porquanto permitirá calibrar melhor a Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU com as despesas projetadas por esta Agência, mantendo-se, assim, o caráter contraprestacional que rege a espécie tributária da taxa.

Ademais, convém ressaltar que a diminuição da referida taxa implicará na correspondente adequação da tarifa dos serviços de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto, na próxima revisão tarifária, com benefício para toda a sociedade do Distrito Federal.

[Assinatura]

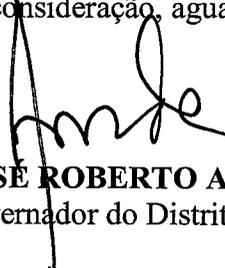
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 100 / 08
Fls. Nº 01 RITA

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 03/11/08 às 16h
[Assinatura] 13932
Assinatura Matrícula

Eis, por fim, as razões que levam à submissão da iniciativa aos nobres Deputados, em regime de urgência.

Reitero a Vossa Excelência e aos demais deputados minhas expressões de elevado apreço e consideração, aguardando a aprovação dessa Casa.



JOSE ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 100 / 08
Fls. Nº 02 - RITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ^{PLC} 100 /2008
(Autoria: Poder Executivo)

Alteração da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, que Cria a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS e a Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os parágrafos do Art. 3º da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, ficam alterados para a seguinte redação:

“§1º O valor anual da TFU será equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor do benefício econômico de uso auferido pelo usuário de recursos hídricos.”

“§2º Para fim de imposição da TFU a prestadores de serviços públicos, a ADASA/DF expedirá normas adotando as fórmulas seguintes:

TFU=0,025 x Beu(a) e Beu(a)=Vp x Tm”

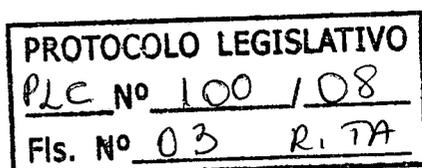
“§ 3º Para efeito de imposição da TFU, pela captação de recursos hídricos ou lançamento de efluentes, por não-prestadores de serviços públicos, nos termos das normas a serem emitidas pela ADASA/DF, em conformidade com as fórmulas seguintes:

TFU=0,025 x Beu(b)x Ka x Kb e Beu(b)=Vp x Tm”

“§ 4º Para fim de imposição da TFU, pelo uso não-consuntivo de recursos hídricos, por não prestadores de serviços públicos, será calculada com base na receita auferida pelo uso dos recursos hídricos, levando-se em consideração os dados de cada mês, nos termos das normas a serem emitidas pela ADASA/DF, em conformidade com a fórmula geral:

TFU=0,025 x Beu(c)”

“§5º No exercício de 2008 o valor anual da TFU será de 1,5%(um e meio por cento) do valor do benefício econômico de uso auferido pelo usuário de recursos hídricos.”



“§6º No exercício de 2009 o anual da TFU será de 2,0% (dois por cento) do valor do benefício econômico de uso auferido pelo usuário de recursos hídricos.”

Art. 2º Ficam extintos por remissão os créditos tributários relativos à TFU não lançados até a publicação desta Lei.

Art. 3º Os valores da TFU para os não prestadores de serviços públicos deverão ser cobrados a partir do exercício de 2009.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

